



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita
Juízo de Direito da 3ª Vara de Família

ORDEM DE SERVIÇO N° 01/2024

Resolve dispor sobre os atos ordinatórios a serem realizados pela Serventia do Juízo.

O JUIZ TITULAR DA 3ª. VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-MESQUITA, Dr. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a abertura de conclusão para prolação de despachos sem qualquer conteúdo decisório, bem de estabelecer parâmetros mais claros para os atos ordinatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a prática de atos processuais a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez;

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ estabelece que o serventuário praticará, independentemente de decisão judicial, certos atos ordinatórios;

CONSIDERANDO que o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticado de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz, quando necessários”;

RESOLVE:

Art. 1º. Independem de despacho judicial os seguintes atos de mero expediente ordinatórios, que deverão ser realizados sob direta responsabilidade do serventuário, sob supervisão do Chefe de Serventia:

I - Certificar o adequado recolhimento das custas e taxa judiciária ou a existência de pedido de gratuidade de justiça. Havendo diferenças nas custas ou taxa judiciária a serem recolhidas, fazer intimação eletrônica, apontando os valores faltantes e os respectivos campos, com exceção das petições iniciais; expedir ofício ao Juízo Deprecante, no caso de carta precatória, para a regularização do recolhimento

II - Certificar sobre a tempestividade das contestações, impugnações, embargos de declaração, bem como a ausência de manifestação das partes e interessados, citados e/ou intimados, antes de submetê-lo a despacho;

III - Intimar a parte para recolher as custas processuais referentes a diligências cujo custeio lhe couber, certificando nos autos o seu valor e indicando os campos para o recolhimento, inclusive para recolher custas remanescentes e fornecer cópias da inicial e outros documentos necessários para instruir o ato processual, no prazo de trinta dias, remetendo conclusos os autos após esse prazo;

IV - Intimar o patrono para cumprir integralmente o disposto no artigo 112 do CPC, quando renunciar ao mandato e, certificado o cumprimento, intimar a parte pessoalmente para regularizar a representação;

V - Abrir vista ao autor ou exequente sobre certidão dos oficiais de justiça negativa para citação ou intimação da parte contrária, bem como das praças e leilões negativos, se necessários, intimando-os;

VI - Abrir vista dos autos aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e da Fazenda Pública, a requerimento destes;

VII - Abrir vista dos autos ao Defensor Público, após certificado o trânsito em julgado da sentença que tenha fixado verba honorária em favor da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Intimar o detentor dos autos físicos não devolvidos no prazo assinalado, para devolução em 03 dias, ficando o Chefe da Serventia autorizado a expedir Mandado de Busca e Apreensão tão logo seja certificado o decurso do prazo concedido sem que o detentor dos autos tenha restituído aos autos ao cartório;

IX - Intimar eletronicamente ou dar vista dos autos físicos à parte interessada por cinco dias, no caso de pedidos de desarquivamento, com o correto recolhimento das custas devidas ou se a parte for beneficiária de gratuidade de justiça, arquivando-se os autos em seguida, se nada for requerido em dez dias;

X - Desarquivar os autos a pedido da Defensoria Pública, hipótese em que não haverá cobrança de custas processuais, abrindo-se vista imediata ao Defensor Público requerente. Nada sendo requerido, os autos deverão ser retornados ao arquivo, independente de despacho, após decorridos vinte dias sem manifestação, certificando-se. Em sendo requerido que os autos aguardem em cartório, este o será pelo prazo máximo de trinta, independentemente de despacho, e, findo este, nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo;

XI - Intimar o Oficial de Justiça Avaliador, a devolver os mandados que lhe forem entregues há mais de vinte dias úteis, bem como o Serviço Social e o Serviço de Psicologia a apresentar os respectivos relatórios após 60 (sessenta) dias;

XII - Oficiar ao Juízo Deprecado para solicitar a devolução da Carta Precatória expedida e não devolvida há mais de 60 (sessenta) dias, sendo reiterado apenas uma vez. Não havendo resposta ou meios de confirmar a distribuição da CP, certifique-se o ocorrido e expeça-se nova Carta Precatória.

XIII - Reiterar ofícios expedidos e não respondidos há mais de 60 (sessenta) dias, sendo reiterado apenas uma vez;

XIV – Na hipótese de peças faltantes na Carta Precatória recebida deverá o Chefe da Serventia solicitar ao Juízo Deprecante as peças faltantes independentemente do “cumpra-se”;

XV – Certificada a correção da Carta Precatória recebida o cartório deverá expedir as diligências para cumprimento, de imediato, à exceção da expedição de mandado de prisão e alvará de soltura e busca e apreensão de pessoas ou coisas;

XVI - Sendo fornecido novo endereço da parte ou tendo vindo aos autos por meio de pesquisa virtual, proceder à sua anotação no sistema informatizado e proceder à citação/intimação da mesma, desde que já tenha sido proferido despacho/decisão para esse fim;

XVII - Quando houver pedido de citação/intimação de forma eletrônica, proceder à diligência por meio eletrônico, independentemente de despacho, desde que já tenha sido determinada a citação/intimação;

XVIII - Nas ações em que forem fixados alimentos, provisórios ou definitivos, em vindo nome e endereço de novo empregador do alimentante, expedir o respectivo ofício para desconto dos alimentos em folha de pagamento, conforme a decisão ou a sentença que os fixou;

XIX - Sendo insuficiente o endereço fornecido pela parte, certificar e intimar a parte para regularização;

XX – Certificado que os autos encontram-se paralisados por exclusiva inércia da parte autora, o cartório deverá promover a intimação da parte autora para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção;

XXI – Caso a intimação tenha sido feita pelos Correios, em sendo frustrada, deve ser providenciada a intimação por Oficial de Justiça. Caso a intimação seja para comparecimento à audiência, verificar se há tempo hábil, e proceder a intimação por Oficial de Justiça;

XXII - Anotar, na Ação de Alimentos, eventual sentença de exoneração, redução, majoração ou de modificação de cláusula;

XXIII - As ressalvas devem ser concedidas para as pessoas que são intimadas e venham a comparecer à audiência ou ao balcão, ou quando seu comparecimento seja imprescindível ao andamento da marcha processual;

XXIV – Quanto ao arquivamento dos autos por determinação do Juízo, devem ser obedecidas as orientações da Corregedoria Geral de Justiça quanto a necessidade de baixa do processo, somente sendo enviados os autos a conclusão em caso de dúvidas.

XXV - Quando houver recurso de apelação em que a sentença não seja de extinção do processo sem resolução do mérito, proceder a abertura de vista ao apelado e ao Ministério Público, este último se for o caso.

XXVI – Proceder vista para a Fazenda Pública e para o Ministério Público quando a parte interessada cumprir exigência feita pela mesma anteriormente.

Art. 2º. Nas hipóteses elencadas por este artigo, os serventários deverão abrir vista ao Ministério Público independentemente de despacho judicial:

I - Quando a parte exequente informar a quitação do débito executado;

II - Quando qualquer das partes formular pedido de expedição de alvará para levantar quantia relativa ao FGTS e ações envolvendo alimentos;

III - Quando houver pedido de prisão ou requerimento para expedição de alvará se soltura;

IV - Quando houver pedido de desistência;

V - Quando houver pedido de homologação de acordo ou suspensão do feito;

VI - Quando houver pedido de alvará de sepultamento;

VII - Quando houver pedido de penhora;

VIII – Quando houver notícias de óbito do curatelado;

IX – Quando Houver pedido de substituição de curatela.

X – Quando houver pedido de busca e apreensão de menores.

Parágrafo único. Os itens I a V e VII serão observados apenas quando o processo envolver direitos e/ou interesses de menores e/ou incapazes.

Art. 3º. Na hipótese do Advogado regularmente constituído com procuração ter acesso aos autos, será considerada efetivada a citação, nos termos dos artigos 239, §1º e 242, ambos do CPC, certificando-se, independentemente de a procuração juntada ter poderes para receber citação;

Parágrafo único. Somente será autorizada a retirada de processos por estagiários devidamente constituídos.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, para a sua homologação, bem como aos órgãos do Ministério Público e da Defensoria Pública que atuam vinculados a este Juízo, devendo a mesma ser afixada nas dependências do Cartório, em local de fácil acesso, para conhecimento dos servidores, partes, advogados e demais interessados.

Art. 5º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua homologação.

Nova Iguaçu, 18 de janeiro de 2024.

GUSTAVO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA
Juiz de Direito Titular da 3ª. Vara de Família da Comarca Nova Iguaçu-Mesquita